AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.687 - MS (2016/0210470-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALZIRO RODRIGUES PAIM
ADVOGADO : DAVID MOURA DE OLINDO - MS007181

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O RECURSO ESPECIAL NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Resta prejudicado o pleito da União, formulado em sede de agravo, no sentido da suspensão do presente conflito de competência, haja vista que foi julgado prejudicado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos autos do Conflito de Competência n° 2008.03.00.025468-7.

2. Julgada procedente a ação declaratória de nulidade do processo administrativo que originou a inscrição na Dívida Ativa, haverá inequívoca repercussão no âmbito da execução fiscal que objetiva a cobrança do mesmo débito.

3. Reconhecida a existência de relação de conexão entre os feitos, mostra-se de todo prudente que sejam reunidos para julgamento perante o mesmo Juízo, in casu, o da Iª Vara de Sidrolândia/MS, prevento nos termos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil.

4. O conflito sob apreciação não se estabeleceu entre Varas com competência especializada em razão da matéria, circunstância que inviabilizaria a reunião dos feitos, a teor do disposto no art. 102 do Código de Processo Civil (interpretado a contrario sensu) e da atual jurisprudência, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja das Iª e 2ª Seções desta Corte Regional,

> *5. Compete ao Juízo estadual, a quem cabe o processo e julgamento da execução fiscal por conta da delegação de competência prevista no art. 15,1, da Lei 5.010/66, decidir também acerca da ação declaratória de nulidade.*
>
> *6. Agravo prejudicado, naquilo em que pretendia a suspensão deste Conflito de Competência até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Conflito de Competência n° 2008.03.00.025468-7 e, quanto ao pedido de suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência, recurso desprovido, eis que a decisão proferida se encontra em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região* (fls. 115/125).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 154/163).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 476, 535, I e II do CPC/1973, aos seguintes argumentos: (a) a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal e origem foi omisso quanto aos dispositivos violados; (b) a anulação do julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal, ante a legalidade do incidente de uniformização de jurisprudência.

4. Sem contrarrazões (fls. 246), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 247).

5. É o relatório.

6. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. O Recurso Especial da UNIÃO não merece trânsito.

8. Inicialmente, da leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões posta à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses do agravante, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade não se verifica a aludida ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

9. Com efeito, o Recurso Especial não merece prosseguir por está em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual, o incidente de uniformização deve ser suscitado antes do feito principal, sendo inviável seu conhecimento em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. Confira-se.

> *PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.*
>
> *1. O incidente de uniformização de jurisprudência, além de constituir faculdade do magistrado, deve ser suscitado antes de julgado o feito principal, sendo inviável seu conhecimento em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. Precedentes: AgRg no IUJur no AREsp 470.406/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/09/2014; AgRg no AREsp 475.377/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/05/2014.*
>
> *2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas analisar e indeferir o pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência (EDcl nos EDcl no RMS 43.781/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29.9.2014).*

10. Ademais, observa-se, da leitura do Nobre Apelo, que a ora recorrente não rebateu esse fundamento do acórdão recorrido, qual seja, o momento adequando de suscitar o incidente de uniformização; de modo que se torna inafastável a incidência da Súmula 283 do STF, *segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento*

suficiente e o recurso não abrange todos eles.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da FAZENDA PÚBLICA.

11. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 05 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR